



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652577 - RJ (2016/0253839-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES E OUTRO(S) - RJ148026
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
AGRAVADO : DANIELLE VANESSA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059357
HORÁCIO ALBERTO PEREIRA PESSOA - RJ113532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. LESÃO DA VIA BILIAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso que alega negativa de prestação jurisdicional de forma genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A redução do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é possível quando fixado de forma ínfima ou exagerada, o que não é o caso. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652577 - RJ (2016/0253839-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923
BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES E OUTRO(S) - RJ148026
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268
AGRAVADO : DANIELLE VANESSA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADOS : JOSÉ ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059357
HORÁCIO ALBERTO PEREIRA PESSOA - RJ113532

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. LESÃO DA VIA BILIAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE. PREPOSTOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A deficiência na fundamentação do recurso que alega negativa de prestação jurisdicional de forma genérica enseja a aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.

3. Na hipótese, modificar a conclusão do tribunal de origem quanto à falha na prestação dos serviços hospitalares e à responsabilidade do hospital pelo insucesso na cirurgia realizada é providência que esbarra na Súmula nº 7/STJ.

4. A redução do valor fixado a título de indenização por danos morais somente é possível quando fixado de forma ínfima ou exagerada, o que não é o caso. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. contra a decisão (fls. 759-766, e-STJ) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Nas presentes razões (fls. 770-795, e-STJ), a agravante rebate os fundamentos da decisão atacada e, no mais, repete o mérito do recurso especial.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Sem contraminuta (fl. 800, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem. Assim, ante a deficiente fundamentação do recurso no ponto, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DO CONTRATO. RADIOGRAFIA. DOCUMENTO UNILATERAL. LIMITE DOS RENDIMENTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. INCLUSÃO DEVIDA. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 535, II, do antigo CPC/1973, pois as alegações que a fundamentaram são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. No caso, verifica-se a falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido nesse ponto, o que denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença amparou-se nos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp nº 932.983/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2017 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC DE 1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. TESTAMENTO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EXTERNOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável apreciar a apontada ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, pois a deficiente fundamentação do inconformismo enseja a aplicação do óbice descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

3. Esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ a revisão, na via estreita do recurso especial, das conclusões tomadas pelo Tribunal de origem quanto ao devido cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação vigente no momento da confecção do testamento, à inexistência de vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade e à ausência de provas acerca de eventual vício de consentimento.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp nº 883.695/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 9/3/2017 - grifou-se).

No mérito, o tribunal de origem concluiu pela falha na prestação dos serviços hospitalares e pela responsabilidade do hospital em virtude do insucesso na cirurgia realizada pela recorrida, decidindo a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

É cediço que a relação entre médico e paciente é contratual e encerra, como regra geral, obrigação de meio, o que significa dizer que o profissional não se responsabiliza pelo resultado final do procedimento, se obrigando apenas a empregar todos os meios ao seu alcance para consegui-lo. Assim, se o médico não alcançar o resultado esperado, mas for diligente nos meios empregados para tanto, não será considerado inadimplente.

Oportuno salientar, ainda, que o caso fortuito e a força maior, apesar de não estarem expressamente previstos no § 3º do art. 14 do CDC, podem ser invocados como causas excludentes de responsabilidade dos fornecedores de serviços.

Desse modo, se o hospital conseguir provar que não atingiu o resultado por conta de um caso fortuito ou força maior, ele não precisa indenizar a paciente.

Em sua defesa, o réu reconheceu que a autora sofreu lesão do ducto hepático ao se submeter à cirurgia realizada pelos seus prepostos, limitando-se a sustentar que tal dano é uma complicação inerente ao procedimento de colestectomia para colecistite, não havendo, portanto, falha na prestação dos serviços.

Assim, mostra-se essencial a observação da prova técnica produzida com o fim de esclarecer os pontos que elucidem a demanda, em especial a existência de falha no ato cirúrgico questionado.

O perito em seu laudo (pasta 408, do indexador) afirmou que:

(...)

*'Nas duas internações as condutas adotadas têm respaldo na literatura — colecistite aguda -- colecistectomia e lesão da via biliar -- derivação bílio-digestiva. Destaca-se, entretanto, que **a lesão da via biliar, embora previsível, não pode ser considerado como procedimento padrão.**' (Grifos do Subscritor)*

Como se não bastasse a constatação do expert de que a lesão não pode ser considerada como procedimento padrão, é fato incontroverso que a autora recebeu alta hospitalar apenas dois após o procedimento, não obstante a gravidade do seu quadro clínico, quando o próprio réu afirma que 'infelizmente algumas complicações só são suspeitadas no pós-operatório e, em média, sete dias após o ato cirúrgico, quando os sintomas mais evidentes aparecem.' Destarte, ressaí evidente dos autos que a falha na prestação dos serviços provocou danos à autora que devem ser indenizados, nos termos dos artigos 186 e 944 do Código Civil.

Com efeito, a autora faz jus à devolução dos valores despendidos pelo tratamento, bem como todas as despesas suportadas pela demandante

em decorrência deste.

O valor correto, entretanto, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Por fim, cumpre ressaltar que a situação explanada nos autos não pode ser considerada como proveniente de mero ilícito contratual.

Não se deve perder de vista que o insucesso do procedimento influencia negativamente no estado de espírito, afetando inequivocamente seu estado psíquico, acarretando o dano moral indenizável.

(...)

Nesta parte, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atende a tais critérios" (fls. 546-547, e-STJ).

Desse modo, observa-se que o tribunal de origem solucionou a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo pela falha na prestação dos serviços médicos oferecidos à recorrida, de modo que incide na espécie o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE. REPARAÇÃO CIVIL. ERRO MÉDICO. IMPERÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VALOR ARBITRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As conclusões da Corte de origem quanto à existência de ato ilícito resultara m da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não havendo como infirmar tal posicionamento em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt no AREsp nº 1.626.535/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020).

Ademais, a Corte local julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o hospital é responsável pelos danos causados por seus prepostos quando não empregam todos os recursos necessários para evitar a piora do estado do paciente, com exceção das situações de força maior ou caso fortuito, circunstâncias não verificadas no caso sob exame. Incidência, no ponto, das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE FRATURA NO TORNOZELO. COMPLICAÇÕES. ANESTESIA PERIDURAL. PACIENTE EM ESTADO VEGETATIVO. ERRO MÉDICO. CULPA CONFIGURADA. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AÇÃO DE REGRESSO. PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

2. *A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles trabalham, é subjetiva, dependendo da demonstração da culpa do preposto.*

(...)

6. *O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n° 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

7. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp n° 1.375.970/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe de 14/6/2019).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. *Respondem as entidades hospitalares pelos atos culposos de seus médicos. Hipótese em que a culpa não pode ser afastada em razão da ausência dos prontuários médicos que incumbiria ao hospital manter.*

2. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp n° 627.345/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. INFLAMAÇÃO SEVERA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. CEGUEIRA UNILATERAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. *Ação ajuizada em 17/01/07.*

(...)

5. *A responsabilidade dos hospitais, no que tange à atuação dos médicos contratados que neles laboram, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto, não se podendo, portanto, excluir a culpa do médico e responsabilizar objetivamente o hospital.*

(...)

12. *Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos*" (REsp n° 1.677.309/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Por fim, registra-se que o valor da indenização por danos morais somente é

modificado em recurso especial quando se distancia da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie, em que foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEQUELAS. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. TRATAMENTO MÉDICO. DEMORA E ERRO. DANOS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O caso concreto não comporta a excepcional revisão por este Tribunal, pois o valor indenizatório foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se revela irrisória para reparar dano moral decorrente de atraso de diagnóstico que não influenciou nas consequências das lesões sofridas pelo paciente.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp nº 1.115.742/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante em face da dor física e abalo psicológico em razão de lesões bucais decorrentes de serviços odontológicos mal executados pela agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 1.570.353/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO PARA RESOLVER SÍNDROME DA APNÉIA OBSTRUTIVA DO SONO (SASO). FALECIMENTO DO PACIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS DA CIRURGIA. CONSTATAÇÃO APENAS DE CONSENTIMENTO GENÉRICO (BLANKET CONSENT), O QUE NÃO SE REVELA SUFICIENTE PARA GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DO PACIENTE. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, CONSIDERANDO AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

4. A despeito da ausência no cumprimento do dever de informação clara e precisa ao paciente, o que enseja a responsabilização civil dos médicos recorridos, não deve prevalecer o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem na apelação, como pleiteado pelos recorrentes no presente recurso especial, revelando-se razoável, diante das particularidades do caso, a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária desde a data da presente sessão de julgamento (data do arbitramento), a teor do disposto na Súmula 362/STJ, além de juros de mora a partir da data do evento danoso (27/3/2002 - data da cirurgia), nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 1.848.862/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.652.577 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0253839-6

Número de Origem:

00050046320088190024 20080240049694 201624505275

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923

BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES E OUTRO(S) - RJ148026

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268

RECORRIDO : DANIELLE VANESSA DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADOS : JOSÉ ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059357

HORÁCIO ALBERTO PEREIRA PESSOA - RJ113532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO - DF029923

BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES E OUTRO(S) - RJ148026

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

KARLA DE CARVALHO GOUVEA - RJ113268

AGRAVADO : DANIELLE VANESSA DE ALMEIDA GARCIA

ADVOGADOS : JOSÉ ANANIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ059357

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023